



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 12448.738097/2011-18  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1402-005.517 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de abril de 2021  
**Recorrente** COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ROD E TERMINAIS DO EST RJ  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2007

**NULIDADE DO LANÇAMENTO. INEXISTÊNCIA.**

Não cabe o acolhimento da arguição nulidade do lançamento quando este preenche todos os requisitos legais e não se verifica nenhuma das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.

**ALTERAÇÃO DE VALOR DE DÉBITO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES CONFESSADOS EM DCTF APÓS INTIMAÇÃO DE INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL MEDIANTE RETIFICAÇÃO DA DCTF. IMPOSSIBILIDADE.**

A retificação de DCTF não produzirá efeitos quando tiver por objeto alterar os débitos relativos a impostos e contribuições em relação aos quais a pessoa jurídica tenha sido intimada de início de procedimento fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, mantendo os lançamentos de IRPJ e de CSLL.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Iágaro Jung Martins – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Iágaro Jung Martins, Luciano Bernart, Thiago Dayan da Luz Barros (suplente convocado) e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

**Relatório**

1. Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da DRJ/RJ, que julgou improcedente a impugnação contra Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), no valor de R\$ 484.636,05 e R\$ 183.108,98, respectivamente, relativos ao ano-calendário 2007.

2. A fundamentação da autuação se deu em razão da discrepância de valores informados na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) e não confessados na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), conforme Termo de Constatação Fiscal (fls. 262/294 e 295/327).

3. Em impugnação (fls. 348/367), o sujeito passivo alegou que os débitos de IRPJ e CSLL em questão foram devidamente incluídos e consolidados no parcelamento instituído pela Lei n.º 11.491, de 2009, que permitiu o parcelamento e o reparcelamento de débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, de que trata a Lei n.º 9.964, de 2000, no Parcelamento Especial – PAES, de que trata a Lei n.º 10.684, de 2003, no Parcelamento Excepcional – PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 2002; que a Fiscalização desconsiderou a efetiva inclusão de tais débitos no parcelamento especial da Lei n.º 11.491, de 2009; que a Fiscalização não considerou a efetiva inclusão dos débitos em razão da não observância do prazo assinalado no art. 1º da IN RFB n.º 1.049, de 2010, isto é, 30.07.2010; que as parcelas do parcelamento estão sendo regularmente quitadas; que os débitos não podem ser exigidos com multa de 75%; que submeteu em 26.11.2009 requerimento de adesão ao parcelamento e efetuou pagamento da primeira parcela, na forma do art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 06, de 2009; que a Portaria Conjunta RFB/PGFN n.º 11, de 2010, autorizou os contribuintes que não tencionavam a inclusão da totalidade dos débitos a informar seus débitos até 16.08.2010; que no prazo estabelecido apresentou os débitos que pretendia incluir no parcelamento, que incluía os débitos de IRPJ e CSLL; que diante do fato de esses débitos não estarem na consolidação do parcelamento, formalizou pedido de reconsideração nos autos do Processo Administrativo Fiscal (PAF) n.º 12448.735424/2011-80; que a Fiscalização se antecipou a decisão do titular da unidade e efetuou o lançamento de ofício e, por essa razão, pugnou pela nulidade do lançamento; que a estava impedida de retificar a DCTF até a data limite de 30.07.2010 em razão da instauração do procedimento de fiscalização em 22.06.2010; que, como demonstração da sua boa-fé, apresentou DCTF retificadora em 22.09.2011; alega ainda serem infundados os argumentos de que os débitos não estavam declarados, pois os mesmos contavam na DIPJ.

4. A DRJ negou provimento à impugnação (fls. 582/592) por entender que os débitos não haviam sido confessados em DCTF até 30.07.2010, contrariando o art. 1º, § 1º, I, da IN RFB n.º 1.049, de 2010; o alegado prazo fixado na RFB/PGFN n.º 11, de 2010, não se aplicava ao contribuinte, que não teve deferido seu pedido de adesão ao parcelamento deferido; que o pedido para inclusão de débitos formulado nos autos do PAF n.º 12448.735424/2011-80, protocolizado em 20/10/2011, deu-se após o início do procedimento fiscal em apreço; que esse pedido foi indeferido em razão de ter sido protocolizado fora do prazo para consolidação de débitos, fixado na Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 2, de 2011, e IN RFB n.º 1.259, de 2012; que os pagamentos efetuados pelo contribuinte não se referem aos débitos objetos do auto de infração; que a então impugnante não ficou impossibilitada de transmitir a DCTF no período compreendido entre 22.06.2010 e 30.07.2010, em razão da instauração do procedimento fiscal, conforme alega, pois em que pese constar do Termo de Diligência Fiscal/Intimação a data de emissão de 22/06/2010,

a ciência do contribuinte só ocorreu em 17/08/2010, às 12 horas, quando houve a exclusão da espontaneidade; que a DCTF retificadora apresentada é intempestiva e não se mostra hábil a afastar a infração. A referida decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

ALTERAÇÃO DE VALOR DE DÉBITO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES CONFESSADOS EM DCTF APÓS INTIMAÇÃO DE INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL MEDIANTE RETIFICAÇÃO DA DCTF. IMPOSSIBILIDADE.

A retificação de DCTF não produzirá efeitos quando tiver por objeto alterar os débitos relativos a impostos e contribuições em relação aos quais a pessoa jurídica tenha sido intimada de início de procedimento fiscal.

5. Em Recurso Voluntário (fls. 602/616), a Recorrente repisa os argumentos da impugnação, em especial de que o lançamento é nulo em razão de o Auditor-Fiscal autuante ter desconsiderado a pendência de apreciação do pedido de retificação dos débitos formulado no PAF n.º 12448.735424/2011-80 e a possibilidade de apresentação de eventual recurso administrativo com efeito suspensivo (*sic*), pugna, por esse motivo que falece competência à autoridade lançadora para desconsiderar o pedido de retificação de débitos; quanto ao mérito, não há inovação em relação aos argumentos apresentados na impugnação; ao final requer seja conhecido e provido o presente Recurso, com o conseqüente cancelamento dos lançamentos de IRPJ e CSLL.

6. É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Iágaro Jung Martins, Relator.

### ***Conhecimento***

7. A Recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância em 23.10.2014, conforme Aviso de Recebimento dos Correios (fls. 598). Assim, o Recurso Voluntário juntado aos autos em 24.11.2014, conforme carimbo apostado na primeira folha da peça recursal (fls. 602), é tempestivo e, por preencher os demais pressupostos processuais, deve ser conhecido.

### ***Preliminar - Nulidade do lançamento de ofício***

8. A Recorrente alega que, em razão de o Auditor-Fiscal autuante por ter desconsiderado a pendência de apreciação do pedido de retificação dos débitos formulado no PAF n.º 12448.735424/2011-80 e por este não possuir competência para desconsiderar o pedido de retificação de débitos, o lançamento é nulo por preterição ao direito de defesa.

9. A motivação do lançamento, conforme se abordará mais detidamente adiante, decorreu da divergência de débitos de IRPJ e da CSLL, informados em DIPJ, mas não declarados em DCTF, no momento em que teve início formal o procedimento de diligência, isto

é, em 17.08.2010, quando o sujeito passivo foi cientificado do Termo de Diligência Fiscal (fls. 126), que teve como resultado o lançamento, cuja ciência ocorreu em 29.12.2011 (fls. 343/344).

10. O art. 59, II, do Decreto n.º 70.235, de 1972, define serem nulos os despachos e decisões proferidos com preterição do direito de defesa.

11. No caso concreto, não se vislumbra preterição de direito de defesa, pois a motivação do lançamento foi a omissão de débitos de IRPJ e da CSLL não confessados em DCTF, fato que foi efetuado pelo sujeito passivo apenas em 22.09.2010 (fls. 182/190), de forma intempestiva e após o início do procedimento fiscal.

12. Dessa forma, não houve preterição ao direito de defesa no caso concreto, visto que os fatos narrados constam discriminados nos Termos de Constatação (fls. 262/337) e sobre esses fatos o sujeito passivo apresentou impugnação e recurso em que contesta tais fatos.

13. Ressalte-se, ainda que, como referido na r. decisão, o requerimento do contribuinte sequer foi objeto de análise por ter sido apresentado fora do prazo fixado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 2, de 2011 e art. 1.º da IN RFB n.º 1.259, de 2012, conforme Despacho Decisório proferido no PAF n.º 12448.735424/2011-80, em 18.11.2013, juntado ao presente processo (fls. 581).

13.1. Além disso, registre-se que o prazo decadencial para lançamento de débito não confessado não é passível de suspensão, logo o requerimento que se destinava a tentar incluir os débitos de sua responsabilidade no parcelamento da Lei n.º 11.941, de 2009, protocolizado em 20.11.2011, não tinha o condão obstar a constituição do crédito tributário não confessado.

13.2. Ainda sobre o requerimento formulado no PAF n.º 12448.735424/2011-80, o eventual recurso hierárquico contra o Despacho Decisório que indeferiu o pleito do sujeito passivo não tem efeito suspensivo, conforme art. 61 da Lei n.º 9.784, de 1999.

14. Pelas razões expostas, REJEITO a preliminar de nulidade do lançamento por alegada preterição do direito de defesa.

### ***Mérito***

15. Sobre o mérito, a Recorrente apresenta os mesmos argumentos trazidos por ocasião da apresentação da impugnação, resumidamente, que os débitos de IRPJ e CSLL foram incluídos no parcelamento instituído pela Lei n.º 11.491, de 2009, que a Fiscalização desconsiderou a efetiva inclusão de tais débitos no parcelamento especial da Lei n.º 11.491, de 2009; que requereu adesão ao parcelamento e efetuou pagamento da primeira parcela, na forma do art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 06, de 2009; e que a Portaria Conjunta RFB/PGFN n.º 11, de 2010, autorizou os contribuintes que não tencionavam a inclusão da totalidade dos débitos a informar seus débitos até 16.08.2010.

16. Os fatos alegados foram objeto de análise detalhada da r. decisão, logo, por haver integral concordância com seus fundamentos, reproduzo-a para que sejam parte integrante dessa decisão, nos termos no art. 50, § 1.º, da Lei n.º 9.784, de 1999:

6. Através de análise da DIPJ 2008, ano-calendário 2007, fls.4/31, a Fiscalização constatou que os valores informados pela empresa, referentes a “Imposto de Renda a

Pagar” (Ficha 12 A) e “CSLL a Pagar (Ficha 17), não foram declarados na Declaração de Débitos e Créditos de Tributos Federais - DCTF (processada em 05/09/2007 e recebida em 05/09/2007), fls. 32/125.

7. A Impugnante, intimada a prestar esclarecimentos acerca da ocorrência constatada pela Fiscalização, informou que os lançamentos na DIPJ 2008, ano-calendário 2007, referentes a IRPJ e a CSLL, correspondem aos valores devidos pelo contribuinte e que estes foram devidamente consolidados no REFIS da Lei 11.941/2009, nos termos da Portaria Conjunta RFB/PGFN n.º 11/2010”, fls.127/160.

8. Apesar de intimado, em 10/11/2010, fl.165, a informar a situação do pedido de parcelamento efetuado, esclarecendo se houve a consolidação dos valores do IRPJ e CSLL em questão, o contribuinte não confirmou referida consolidação.

9. Às fls.127/160, constam formulários intitulados como “Discriminação dos Débitos a Parcelar (ANEXO III), Lei N.º 11.941, de 27/05/2009, com comprovante de autuação de processo n.º 15455.002228/2010/43, nos quais os valores de IRPJ e CSLL em questão foram discriminados. Ressalte-se que a data relativa à assinatura dos referidos formulários pelo Representante Legal do sujeito passivo é o dia 13/08/2010.

10. Inobstante ter iniciado, em 13/08/2010, procedimentos a fim de consolidar os débitos em questão no REFIS da Lei n.º 11.941/2009, a Impugnante não havia declarado os aludidos débitos em sua DCTF, até 30 de julho de 2010, contrariando o disposto no artigo 1º, § 1º, inciso I, da Instrução Normativa RFB n.º 1.049, de 30 de junho de 2010, *in verbis*:

Art. 1º Poderão ser incluídos nos parcelamentos de que trata a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6, de 22 de julho de 2009, os débitos ainda não declarados, vencidos até 30 de novembro de 2008, em relação aos quais o sujeito passivo esteja obrigado à apresentação de declaração à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e se encontra omissa, desde que seja apresentada a respectiva declaração até 30 de julho de 2010, ressalvado o disposto no art. 4º desta Instrução Normativa.

§ 1º O disposto no caput aplica-se às seguintes declarações:

I - Declaração de Débitos e Créditos de Tributos Federais (DCTF);

II - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP);

III - Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica (DSPJ), relativa ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples), de que trata a Lei n.º 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

IV - Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF); e

V - Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR).

11. A Impugnante não teve seu pedido de parcelamento – inclusão dos débitos em questão no REFIS – deferido, consoante exigência prevista no Art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 3, de 29 de abril de 2010, *in verbis*:

Art. 1º O sujeito passivo que teve deferido o pedido de parcelamento previsto nos arts. 1º a 3º da Lei N.º 11.941, de 27 de maio de 2009, deverá, no período de 1º a 30 de junho de 2010, manifestar-se sobre a inclusão dos débitos nas modalidades de parcelamento para as quais tenha feito opção na forma da Portaria Conjunta PGFN/RFB N.º 6, de 22 de julho de 2009. . . ( Vide Portaria PGFN/RFB n.º 13, de 02/07/2010 )

12. O disposto no Art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 11, de 24 de junho de 2010 não se aplica à situação da Impugnante, pois não houve deferimento de seu pedido de parcelamento.

13. Em derradeira tentativa de incluir todos os seus débitos no REFIS, inclusive os débitos em questão, a Impugnante apresentou a RFB pedido de retificação da consolidação do parcelamento, solicitando que todos os débitos tempestivamente indicados para pagamento nas condições previstas pela Lei nº 11.941/09 fossem efetivamente incluídos no aludido parcelamento, conforme previsto no artigo 20, inciso I, alínea “a”, da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 06/2009, pedido este que foi formalizado no Processo Administrativo nº 12448.735424/2011-80, protocolado em 20/10/2011, ou seja, depois do início do procedimento fiscal em apreço.

14. Ressalte-se que tal pedido de revisão foi indeferido, pois o contribuinte epigrafado protocolizou requerimento fora do prazo para consolidação estipulado na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2, de 03/02/2011 e Art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.259, de 16 de março de 2012, DOU de 19.3.2012. Vide despacho de fl.581, copiado do Processo Administrativo nº 12448.735424/2011-80.

15. Compulsando os sistemas da Receita Federal do Brasil, constatei que os pagamentos que estão sendo realizados pelo contribuinte, no código de receita nº 1279, referentes à Lei nº 11.941/09, são de outros débitos consolidados e não se referem aos débitos em questão. Ressalte-se que o presente Processo não se encontra vinculado a qualquer parcelamento.

16. A Impugnante não ficou impossibilitada de efetuar a transmissão da DCTF retificadora relativa ao 2º semestre de 2007, no período compreendido entre 22/06/2010 a 30/07/2010, em razão da instauração do procedimento fiscal, conforme alega, pois em que pese constar do Termo de Diligência Fiscal/Intimação a data de emissão de 22/06/2010, a ciência do contribuinte só ocorreu em 17/08/2010, às 12 horas. Só a partir desta data houve a exclusão da espontaneidade.

17. O contribuinte apresentou cópia da DCTF retificadora, intempestiva (recepcionada em 22/09/2011), na qual constam os referidos débitos de IRPJ e CSLL referentes ao ano-calendário de 2007, portando após o início do procedimento fiscal, ocorrido em 17/08/2010.

18. A mencionada DCTF retificadora, por ter sido apresentada após o início do procedimento fiscal, não é hábil para descaracterizar a infração cometida e não produz qualquer efeito relativo à alteração do débito em questão, permanecendo, portanto, os débitos de R\$ 484.636,05 de IRPJ e R\$ 183.108,98 de CSLL, declarados na DIPJ 2008, ano calendário 2007, por força do que determina o artigo 9º, § 2º, inciso I, alínea “c” e inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1110, de 24 de dezembro de 2010, vigente quando da transmissão dela em 22/09/2011. Confira-se:

Art. 9º A alteração das informações prestadas em DCTF, nas hipóteses em que admitida, será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

§ 1º A DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados.

§ 2º A retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto:

I - reduzir os débitos relativos a impostos e contribuições:

a) cujos saldos a pagar já tenham sido enviados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para inscrição em DAU, nos casos em que importe alteração desses saldos;

b) cujos valores apurados em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, já tenham sido enviados à PGFN para inscrição em DAU; ou

c) que tenham sido objeto de exame em procedimento de fiscalização.

II - alterar os débitos de impostos e contribuições em relação aos quais a pessoa jurídica tenha sido intimada de início de procedimento fiscal.

§ 3º A retificação de valores informados na DCTF, que resulte em alteração do montante do débito já enviado à PGFN para inscrição em DAU ou de débito que tenha sido objeto de exame em procedimento de fiscalização, somente poderá ser efetuada pela RFB nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração e enquanto não extinto o crédito tributário. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1177, de 25 de julho de 2011)

17. Em resumo, no caso concreto restou suficientemente caracterizada a ausência de confissão dos débitos lançados em DCTF no momento em que teve início os procedimento de fiscalização, logo correta a exigência via lançamento de ofício.

### **Conclusão**

18. Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário apresentado pelo sujeito passivo.

(documento assinado digitalmente)

Iágaro Jung Martins